



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08286/08

Administração Municipal. Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa – IPM-JP. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 0223/2014. Resolução cumprida. *Conceder registro.*

ACÓRDÃO AC1 TC 02425/2016

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Luzinete Ferreira dos Santos, matrícula 03.540-8, ocupante do cargo de Assistente Social Escolar, baixada por ato do Superintendente do IPM-JP (fl. 63).

O órgão de instrução, em relatório de fls. 84/85, verificou as seguintes inconformidades:

- a) Inclusão indevida da parcela “Abono de Permanência” aos proventos da servidora inativa, face ao que determina o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 3.528/81;
- b) Não houve o envio da cópia da publicação da Portaria de nº 200/2008, em órgão Oficial de imprensa, conforme determina o art. 5º, II, d, da ON nº 103/98.

Devidamente citado, o gestor nada acostou aos autos.

Ato contínuo, a 1ª Câmara deste Tribunal, em 09/10/2014, através da Resolução RC1 TC 0223/2014, assim decidiu:

Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Sr. Pedro Alberto de Araújo, apresente esclarecimentos nos termos formulados pela unidade técnica desta Corte 84/85¹, considerada indispensável a perfeita análise do ato aposentatório e cálculo proventual, tal como, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

¹ a) Exclusão da parcela “Abono de Permanência” aos proventos da servidora inativa, face ao que determina o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 3.528/81;

b) Envio da cópia da publicação da Portaria de nº 200/2008, em órgão Oficial de imprensa, conforme determina o art. 5º, II, d, da ON nº 103/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08286/08

Notificado, o gestor acostou defesa aos autos, de fls. 100/104 e 106/108, na qual apresentou nova portaria que retificou o ato aposentatório original da ex-servidora (fl. 102), o comprovante de pagamento atestando a retificação dos cálculos proventuais com a exclusão da parcela intitulada “Abono de Permanência”, e ainda a publicação do novo ato no semanário oficial do município, de 09 a 15 de novembro de 2014 (fl. 108).

A Auditoria, após análise da defesa, concluiu que foram sanadas as inconformidades inicialmente verificadas, sugerindo o registro do ato de fls. 102.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual²:

- 1) Declare o cumprimento da Resolução RC1 TC 0223/2014;
- 2) Conceda registro ao ato de aposentadoria de fls. 102, da Sra. Luzinete Ferreira dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que conta dos autos do processo TC nº 08286/08 que trata de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Luzinete Ferreira dos Santos, matrícula 03.540-8,

² Constituição Estadual. Art. 71:
(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 08286/08

ocupante do cargo de Assistente Social Escolar, baixada por ato do Superintendente do IPM-JP;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os **MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- 1) Declarar o cumprimento da Resolução RC1 TC 0223/2014;
- 2) Conceder registro ao ato de aposentadoria de fls. 102, da Sra. Luzinete Ferreira dos Santos, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

:

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Em 28 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO